

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

PROCESSO Nº : 12781-7/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ : 37.465.556/0001-63
ASSUNTO : DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
GESTORES : BEATRIZ DE FÁTIMA S. LEMES
ALCINDO LIMA COUTINHO – 31/08 A 07/10/12
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : JULIO CÉSAR DA SILVA
ULISSES FRANÇA CARNEIRO LEÃO
VALDECINA MOREIRA DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Trata o presente relatório de análise das justificativas encaminhadas pelo Sr. Alcindo Lima Coutinho, para os apontamentos relacionados no relatório de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2012 (fls. 124/198-TCE)

Cabe inicialmente informar que durante o exercício de 2012, a gestão do município de Nova Monte Verde esteve sob a responsabilidade da

Prefeita Municipal, Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, nos períodos de 01/01 a 30/08/2012 e 08/10 a 31/12/2012; e assumiu a Prefeitura, durante o afastamento da titular, o Vice-Prefeito, Sr. Alcindo Lima Coutinho, no período de 31/08 a 07/10/2012.

Conforme relatório de auditoria (fls. 124/198-TCE), as irregularidades detectadas (fls. 143/144-TCE) foram descritas como de responsabilidades da Prefeita Municipal, Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, e do Contador Sr. Gilson Luiz Veríssimo, não sendo atribuída nenhuma responsabilidade ao Sr. Alcindo Lima Coutinho.

Assim, foram citados a apresentar as justificativas para os apontamentos apresentados no relatório preliminar, fls. 143/144-TCE, somente a Prefeita Municipal, Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, e o Contador Sr. Gilson Luiz Veríssimo, conforme Ofícios nºs 1.472/12/GAB-AJ (fl. 202-TCE) e 1.471/12-GAB-AJ (fl. 200-TCE).

Após o processo ter passado praticamente por todas as fases, qual seja: análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis (fls. 207/216-TCE), relatório técnico de defesa (fls. 230/234-TCE); alegações finais com a juntada de novos documentos (fls. 243/246-TCE) e suas respectivas análises (relatório fls. 390/394-TCE) e Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 399/408-TCE), constatou-se, conforme Decisão de fl. 409-TCE, que as irregularidades que permaneceram (ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias) afetavam a gestão do Sr. Alcindo Lima Coutinho.

Devidamente citado a apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico (Ofício 784/2013/AJ/TCE-MT), o Sr. Alcindo Lima Coutinho ratificou todas as manifestações e alegações já apresentadas pela Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes (fls. 417/419-TCE).

Como as justificativas e alegações finais apresentadas pela Sra.

Beatriz de Fátima Sueck Lemes já foram devidamente analisadas, e diante da necessidade de atribuição de responsabilidades a gestores que assumiram a Prefeitura em períodos distintos, entende-se que faz-se necessária a identificação das datas dos fatos que deram origem às irregularidades que permaneceram após a análise das alegações finais.

Verifica-se as fls. 395/396-TCE, que após análise das alegações finais apresentadas pela Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes permaneceram as seguintes irregularidades:

*1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) relativo ao mês de competência julho/2012, no valor de R\$ 37.279,14. e própria referente aos meses de competência junho, julho e agosto/2012, no valor de R\$ 89.891,08 - **Item 3.5.2.***

*2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral de R\$ 14.940,03 referente o mês de competência julho/2012 e previdência própria de R\$ 67.934,32, referente os meses de competência junho, julho e agosto - **Item 3.5.3.***

Com relação à irregularidade descrita no item 1.1, verifica-se:

- a) a contribuição **previdenciária patronal** devida à **previdência geral (INSS)** relativa à competência **julho de 2012**, de acordo com Medida Provisória nº 447/2008, o prazo para o seu recolhimento era até o dia 20 de agosto de 2012, portanto, dentro do período de gestão da **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**;
- b) as contribuições da **previdência própria**, de acordo com o inciso II do artigo 34 da Lei nº 192/01 que instituiu o Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Monte Verde, o prazo para recolhimento

é até o dia 20 do mês subsequente, assim, as contribuições dos **meses de junho e julho** deveriam ser transferidas ao Fundo de Previdência até o dia 20 dos meses de julho e agosto, respectivamente, portanto, dentro do período da gestão da **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**; e a contribuição referente ao mês de **agosto/2012**, cujo prazo de transferência ao Fundo era até o dia 20 de setembro, era de responsabilidade do **Sr. Alcindo Lima Coutinho**.

Quanto à irregularidade descrita no item 2.1, verifica-se:

- a) as quotas de contribuição **previdenciária descontadas dos segurados**, não repassadas à **previdência geral (INSS)** referente o mês de competência **julho/2012**, deveria ter sido recolhida até o dia 20 de agosto/2012, portanto, na gestão da **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**;
- b) as quotas de contribuição descontadas do segurado, a favor da **previdência própria**, referente aos meses de **junho e julho**, deveriam ser transferidas ao fundo até o dia 20 dos meses de julho e agosto, respectivamente, portanto, na gestão da **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**; e a contribuição da competência **agosto**, cujo prazo de transferência ao Fundo era até o dia 20 de setembro, era de responsabilidade do **Sr. Alcindo Lima Coutinho**.

CONCLUSÃO

Após as considerações e análises, as irregularidades apresentadas no relatório de análise das alegações finais (fls. 395 e 396-TCE), permaneceram da seguinte forma:

Gestora: Beatriz de Fátima Sueck Lemes – período de 1º/01 a 30/08/2012 e 08/10 a 31/12/2012;

1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) relativo ao mês de competência julho/2012, no valor de R\$ 37.279,14 e previdência própria referente aos meses de competência junho de R\$ 29.532,81 e julho de R\$ 30.478,72 (fls. 358 e 359 TCE). **Item 3.5.2.**

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral referente o mês de competência julho/2012 no valor de R\$ 14.940,03 e previdência própria referente os meses de competência junho de R\$ 25.689,69 e julho de R\$ 21.225,11

(fls. 358 e 359 TCE). **Item 3.5.3.**

Gestor: Sr. Alcindo Lima Coutinho, no período de 31/08 a 07/10/2012.

1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria referente ao mês de competência agosto, no valor de R\$ 29.879,55 (fl. 360 TCE). **Item 3.5.2.**

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria, referente o mês de competência agosto, no valor de R\$ 21.019,52 (fl. 360 TCE). **Item 3.5.3.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26/06/2013.

VALDECINA MOREIRA DA SILVA
Auditor Público Externo

JÚLIO CÉSAR DA SILVA
Técnico de Controle Público Externo